

Duração da permanência na zona franca**21 — Norma.**

A permanência das mercadorias numa zona franca não está sujeita a qualquer prazo.

Saída da zona franca**22 — Norma.**

Quando um documento deva ser apresentado à alfândega relativamente às mercadorias que, à saída de uma zona franca, são expedidas directamente para o estrangeiro sem atravessarem o território aduaneiro do Estado em causa, as autoridades aduaneiras limitar-se-ão a exigir a apresentação de um documento comercial ou administrativo que contenha os principais dados relativos às mercadorias em causa (factura comercial, guia de transporte, boletim de expedição, etc.).

23 — Norma.

As mercadorias que, à saída de uma zona franca, possam ser introduzidas no território aduaneiro do Estado em causa apenas serão objecto do bilhete de despacho de mercadorias normalmente exigido para colocar as referidas mercadorias sob o regime aduaneiro que lhes é atribuído.

24 — Prática recomendada.

As mercadorias que, à saída de uma zona franca, possam dar entrada no território aduaneiro do Estado em causa deverão poder beneficiar de regimes suspensivos ou de um processo de aperfeiçoamento em vigor, nas mesmas condições que as que são aplicáveis às mercadorias importadas directamente do estrangeiro.

25 — Norma.

A legislação nacional fixará o momento a tomar em consideração para determinar o valor e a quantidade das mercadorias que podem ser introduzidas no consumo à saída de uma zona franca, bem como os direitos e taxas de importação que lhes são aplicáveis.

26 — Norma.

A legislação nacional fixará as regras a aplicar para determinar o montante dos direitos e taxas de importação exigíveis, no caso de mercadorias introduzidas no consumo, depois de terem sofrido diversos tratamentos ou operações de aperfeiçoamento numa zona franca.

NOTAS

1 — O montante dos direitos e taxas de importação aplicáveis às mercadorias que podem ser introduzidas no consumo depois de terem sido submetidas a operações de aperfeiçoamento numa zona franca poderá limitar-se ao montante dos direitos e taxas de importação aplicáveis às mercadorias estrangeiras utilizadas, no estado em que deram entrada na zona franca, acrescido, se for caso disso, do montante da exoneração ou do reembolso de direitos ou de taxas internas ou dos direitos e taxas de importação de que as mercadorias nacionais ou nacionalizadas utilizadas teriam beneficiado quando da sua entrada na zona franca.

2 — Pode prever-se um regime particular de tributação quando o material utilizado no complemento de fabrico das mercadorias na zona franca deu nela entrada com exoneração dos direitos e taxas de importação.

Supressão de uma zona franca**27 — Norma.**

No caso de supressão de uma zona franca, as pessoas interessadas deverão dispor de um prazo suficiente para darem um novo destino às suas mercadorias.

Informações respeitantes às zonas francas**28 — Norma.**

As autoridades aduaneiras procederão de forma que qualquer pessoa interessada possa obter, sem dificuldade, todas as informações úteis relativas às prescrições aduaneiras aplicáveis nas zonas francas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Decreto-Lei n.º 72/84**

de 1 de Março

Considerando que se mantêm os motivos e razões que informaram as sucessivas prorrogações do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 195/83, de 18 de Maio;

Considerando os objectivos legais estatutários visados pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1984 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para as empresas referidas nesse artigo, ou que venham a ser assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, com os efeitos previstos no mesmo diploma, e, bem assim, dos benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor, para a reavaliação nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.